



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.634 - RS (2011/0067161-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA ZACHIA PALUDO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EIGO RAMIRES (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. REMIÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. PLEITO PELO CÔMPUTO EM HORAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PRINCÍPIO

1.- Esta Corte vem reconhecendo a possibilidade de ser contado o tempo de trabalho com as horas extras superiores à jornada normal mínima de até 6 horas diárias, transformando-as em dias para fins de remição.

2.- Por isso, aquele que trabalha mais horas é merecedor de ter uma maior redução da pena do que aquele que cumpre a jornada mínima preconizada na Lei da Execução Penal.

3.- Como as horas são contadas segundo o grau solar, e também para respeitar a isonomia, viável que o total das horas trabalhadas pelo apenado sejam comutadas em dias para fins de remição, levando-se em conta para o cálculo de abatimento, o número mínimo de horas de trabalho exigido pela LEP (6 horas, art. 33).

4.- Ordem concedida de ofício, para que seja recalculado o benefício da remição da pena, considerando cada dia de trabalho com duração de 6 horas, determinando que o Juízo das Execuções fixe o tempo remido do paciente nesses termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.634 - RS (2011/0067161-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA ZACHIA PALUDO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EIGO RAMIRES (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de EIGO RAMIRES contra ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou provimento ao agravo em execução manejado pela defesa pelo qual buscava a recontagem do tempo de pena remido pelo trabalho.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, que o paciente acumulou 3.320 (três mil, trezentas e vinte horas) de trabalho em jornada que supera o mínimo estabelecido pela Lei de Execução Penal (6 horas diárias), e que foi desconsiderado pelo Tribunal *a quo* na concessão da remição da pena. Requer, assim, que lhe seja concedido os dias remidos na proporção de 6 horas diárias, considerando a quantidade de horas trabalhadas.

O Exmo. Sr. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador convocado do TJ/RJ, então relator, indeferiu o pedido liminar (fls. 68/69).

Informações prestadas às fls. 81/105.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 109/113).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.634 - RS (2011/0067161-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA ZACHIA PALUDO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EIGO RAMIRES (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. REMIÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. PLEITO PELO CÔMPUTO EM HORAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PRINCÍPIO

1.- Esta Corte vem reconhecendo a possibilidade de ser contado o tempo de trabalho com as horas extras superiores à jornada normal mínima de até 6 horas diárias, transformando-as em dias para fins de remição.

2.- Por isso, aquele que trabalha mais horas é merecedor de ter uma maior redução da pena do que aquele que cumpre a jornada mínima preconizada na Lei da Execução Penal.

3.- Como as horas são contadas segundo o grau solar, e também para respeitar a isonomia, viável que o total das horas trabalhadas pelo apenado sejam comutadas em dias para fins de remição, levando-se em conta para o cálculo de abatimento, o número mínimo de horas de trabalho exigido pela LEP (6 horas, art. 33).

4.- Ordem concedida de ofício, para que seja recalculado o benefício da remição da pena, considerando cada dia de trabalho com duração de 6 horas, determinando que o Juízo das Execuções fixe o tempo remido do paciente nesses termos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.634 - RS (2011/0067161-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA ZACHIA PALUDO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EIGO RAMIRES (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O pedido formulado merece prosperar pelos fundamentos que passo a expor.

Cinge-se ele a buscar no cálculo da remição da pena o total de horas trabalhadas pelo reeducando, segundo o padrão mínimo de 6 horas diárias.

As instâncias ordinárias, ao descontarem o tempo de condenação do paciente, entenderam que a cada três dias trabalhados reduzir-se-ia um dia de pena, desconsiderando as horas trabalhadas que ultrapassaram a jornada mínima preconizada na lei (6 horas diárias - art. 33, da Lei nº 7.210/84).

Da leitura dos autos, extrai-se que o Tribunal de origem entendeu que o tempo a ser remido deve ser calculado com base no número de dias efetivamente trabalhados pelo paciente, que prestou serviços intramuros no Presídio Regional de Santa Maria/RS de 3.8.09 a 22.9.10, totalizando 415 (quatrocentos e quinze) dias, em jornada diária de 8 horas, perfazendo 3.320 (três mil, trezentas e vinte) horas.

O cálculo do benefício foi feito considerando o número de dias trabalhados, o que resultou na remição de 138 (cento e trinta e oito) dias.

A jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que a contagem do tempo de trabalho pode ser comutada em dias, quando a jornada exceder ao máximo previsto em lei, computando-se, a cada 6 horas adicionais, um dia de trabalho efetivo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. SOMATÓRIO DE 6 (SEIS) HORAS EXTRAS QUE DEVE CORRESPONDER A 1 (UM) DIA DE LABOR E NÃO A 1 (UM) DIA DE PENA REMIDA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. O período de atividade laboral do apenado que exceder o limite máximo da jornada de trabalho (8 horas) deve ser computado para fins de remição, de forma que a cada 6



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(seis) horas extras realizadas equivalha a 1 (um) dia de trabalho.

2. Agravo provido a fim de que a cada 6 (seis) horas extras trabalhadas pelo paciente corresponda a 1 (um) dia de trabalho para fins de remição da pena.

(AgRg no HC 196715/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 22/08/2013).

Na esteira desse entendimento: AgRg no REsp 1283575/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 19/06/2012; e, REsp 1064934/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 22/02/2010.

Este entendimento pode ser expandido para o caso em exame até porque o estatuto das execuções penais determina que o cálculo da remição da pena será feito em horas para o reeducando que estuda - à base de 12 horas de estudo, ao longo de três dias, para o desconto de um dia de pena - com maior razão para aquele que labora, pois demonstra uma assimilação plena da terapêutica penal a que está submetido, mostrando-se ainda mais responsável, uma vez que, mesmo sabendo que a jornada menor, em tese, resultaria no mesmo benefício, ele opta por trabalhar por mais tempo.

Pela mesma razão, aplica-se o mesmo direito: horas de trabalho devem ser convertidas em dias, até porque estes se contam segundo a mudança do grau solar.

Por isso, com razão o paciente.

Em suma, se as horas de um dia são contadas segundo a movimentação do grau solar, nada mais razoável que se tomar a somatória das trabalhadas e as proporcionalizar segundo o padrão mínima exigido pela lei, ou seja, 6 horas diárias (art. 33, da LEP).

Tenho por convicção que o trabalho no cumprimento da pena de reclusão é um direito do preso, só facultado àqueles que se mostrarem propensos ao labor, constituindo, assim, uma etapa importante e progressiva na ressocialização, em perfeita consonância com aquilo que a Lei de Execução Penal chama de “*programa individualizador da pena privativa de liberdade*” (art. 6º).

Além do mais, o princípio constitucional da isonomia constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e não admite que distinções e privilégios para quem se encontrar em situação jurídica equivalente, autorizando que se trate de forma juridicamente desigual aqueles que se encontram em situações fáticas distintas.

Ora, não se pode negar que, comparando um apenado que labora por 6 horas diárias e outro que labore por 8 horas, há nítida diferença em favor deste último, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo medida de justiça tratá-los da mesma maneira, concedendo-lhes a remição da pena com base, apenas, no número de dias trabalhados, desconsiderando-se a jornada.

No caso concreto, o reconhecimento do cálculo em razão do número de dias, e não de horas, resulta em um prejuízo para o paciente já que, levando-se em conta o total de horas trabalhadas, o desconto na pena seria significativamente maior, razão por que entendo ser razoável o pleito formulado, especialmente quando se leva em consideração a finalidade da execução penal, que é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, nos termos do art. 1º, da Lei nº 7.210/84.

Embora a jurisprudência desta Corte venha reiterando o entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso cabível, este entendimento deve ser mitigado, uma vez que há flagrante ilegalidade no acórdão recorrido, que incorre em constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, **concedo, de ofício**, a ordem, para que seja recalculado o benefício da remição da pena, considerando cada dia de trabalho com duração de 6 horas, determinando que o Juízo das Execuções fixe o tempo a remir pelo paciente nesses termos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0067161-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 201.634 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 6357107620108217000 680290 70040479958

EM MESA

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA ZACHIA PALUDO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : EIGO RAMIRES (PRESO)

ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.